



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 978/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui e disciplina os Títulos de Mérito concedidos pela Câmara Municipal de Maringá, estabelece categorias e critérios objetivos para sua concessão e revoga normas anteriores.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Ficam instituídos os **Títulos de Mérito** da Câmara Municipal de Maringá, destinados a homenagear pessoas físicas e entidades que tenham se destacado de forma relevante e diferenciada, em benefício da coletividade, nos termos desta Resolução.

Art. 2.º Os Títulos de Mérito serão concedidos exclusivamente nas seguintes categorias:

- I - Título do Mérito Comunitário;
- II - Título do Mérito Esportivo;
- III - Título do Mérito Profissional;
- IV - Título do Mérito do Serviço Público;
- V - Título do Mérito Educacional;
- VI - Título do Mérito por Ato de Bravura;
- VII - Título do Mérito "José Pacheco dos Santos" de Direitos Humanos.

Art. 3.º A concessão dos Títulos de Mérito exige a demonstração de atuação diferenciada e relevante, não se prestando à mera homenagem por notoriedade pessoal, vínculo social, tempo de atuação ou exercício regular de atividades.

Art. 4.º Os Títulos de Mérito poderão ser concedidos postumamente, desde que atendidos os mesmos requisitos e condições exigidos para a concessão da honraria em vida.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão *post mortem*, a honraria será entregue a familiar ou representante do homenageado, devidamente indicado para esse fim.

CAPÍTULO II

DO TÍTULO DO MÉRITO COMUNITÁRIO

Art. 5.º O Título do Mérito Comunitário destina-se a homenagear pessoa que tenha prestado serviços relevantes à coletividade, com impacto social concreto.

§ 1.º Consideram-se serviços relevantes à coletividade aqueles que:

I - tenham produzido melhoria efetiva nas condições de vida de grupo, comunidade, bairro ou coletividade;

II - tenham sido prestados de forma contínua, organizada ou com resultados duradouros;

III - tenham gerado impacto social que extrapole interesses individuais ou privados.

§ 2.º Não caracteriza, por si só, mérito comunitário:

I - a mera residência ou vínculo histórico com determinada localidade;

II - a simples notoriedade ou reconhecimento social informal;

III - o exercício de liderança comunitária desacompanhado de ações concretas;

IV - a participação esporádica em eventos ou atividades sociais.

§ 3.º A proposição deverá conter exposição circunstanciada das ações desenvolvidas, do período aproximado de atuação e do público beneficiado.

CAPÍTULO III

DO TÍTULO DO MÉRITO ESPORTIVO

Art. 6.º O Título do Mérito Esportivo destina-se a homenagear pessoa que tenha obtido destaque relevante no âmbito esportivo ou contribuído de forma significativa para o desenvolvimento do esporte.

§ 1.º Enquadram-se como mérito esportivo, entre outros:

I - obtenção de resultados expressivos em competições oficiais ou reconhecidas;

II - representação do Município em competições ou eventos esportivos;

III - atuação destacada como técnico, treinador, dirigente ou formador de atletas;

IV - desenvolvimento de projetos esportivos com relevante impacto social.

§ 2.º Não caracteriza, por si só, mérito esportivo:

I - a prática amadora ou recreativa de atividade esportiva;

II - a participação eventual em competições sem destaque relevante;

III - o simples vínculo associativo com entidade esportiva.

CAPÍTULO IV

DO TÍTULO DO MÉRITO PROFISSIONAL

Art. 7.º O Título do Mérito Profissional destina-se a homenagear pessoa que tenha se destacado de forma excepcional no exercício de atividade profissional ou empreendedora.

§ 1.º Considera-se mérito profissional a atuação que:

I - demonstre excelência técnica, inovação ou liderança reconhecida;

- II - produza impacto econômico, social ou institucional relevante;
- III - contribua de forma significativa para o desenvolvimento local ou setorial.

fatores:
§ 2.º No caso de atividade empreendedora, deverão ser considerados, entre outros

- I - geração de emprego e renda;
- II - inovação relevante;
- III - impacto positivo para a economia local.

§ 3.º Não caracteriza, por si só, mérito profissional:

- I - o exercício regular da profissão;
- II - o tempo de atuação desacompanhado de destaque qualitativo;
- III - o sucesso econômico restrito ao interesse privado, sem reflexos coletivos.

CAPÍTULO V

DO TÍTULO DO MÉRITO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 8.º O Título do Mérito do Serviço Público destina-se a homenagear pessoa que tenha se destacado de forma excepcional no exercício de função ou cargo público.

§ 1.º Caracteriza mérito no serviço público, entre outros:

- I - a implementação de políticas, projetos ou práticas inovadoras;
- II - a atuação decisiva em situações relevantes ou emergenciais;
- III - a obtenção de resultados expressivos para a Administração Pública ou para a população;
- IV - o reconhecimento institucional ou social pela atuação diferenciada.

§ 2.º Não caracteriza, por si só, mérito no serviço público:

- I - o simples exercício regular do cargo ou função;
- II - o tempo de serviço ou aposentadoria;
- III - o cumprimento ordinário de deveres funcionais.

CAPÍTULO VI

DO TÍTULO DO MÉRITO EDUCACIONAL

Art. 9.º O Título do Mérito Educacional destina-se a homenagear pessoa que tenha se destacado de forma relevante e diferenciada em ações voltadas à educação, com impacto educacional ou social comprovável.

§ 1.º Caracteriza mérito educacional, entre outros:

- I - a implementação ou coordenação de projetos educacionais inovadores;
- II - a promoção de práticas pedagógicas inclusivas ou transformadoras;
- III - o desenvolvimento de ações educacionais com impacto relevante na redução da evasão escolar, melhoria do aprendizado ou ampliação do acesso à educação;
- IV - a atuação educacional com repercussão social que extrapole o exercício ordinário da função.

§ 2.º O Título do Mérito Educacional poderá ser concedido a professores, gestores escolares, educadores sociais, pesquisadores, agentes comunitários ou pessoas vinculadas a projetos educacionais formais ou informais.

§ 3.º Não caracteriza, por si só, mérito educacional:

- I - o exercício regular do magistério ou de função educacional;
- II - o tempo de serviço ou aposentadoria na área da educação;
- III - o cumprimento ordinário de atribuições pedagógicas ou administrativas;
- IV - a atuação restrita ao ambiente interno da instituição, sem impacto educacional relevante.

§ 4.º A proposição deverá conter descrição objetiva da ação educacional desenvolvida, do público beneficiado e dos resultados ou impactos alcançados.

CAPÍTULO VII

DO TÍTULO DO MÉRITO POR ATO DE BRAVURA

Art. 10. O Título do Mérito por Ato de Bravura destina-se a homenagear pessoa que tenha praticado ato isolado ou episódio específico, de caráter excepcional, envolvendo risco pessoal relevante, com a finalidade de salvar, proteger ou socorrer terceiros.

§ 1.º Considera-se ato de bravura aquele que, cumulativamente:

- I - tenha ocorrido em situação emergencial ou de perigo iminente;
- II - envolva risco concreto à integridade física ou à vida do homenageado ou de terceiros;
- III - resulte na preservação da vida, da integridade física ou da segurança de terceiros;
- IV - revele conduta excepcional, acima do comportamento ordinariamente esperado.

§ 2.º O Título do Mérito por Ato de Bravura poderá ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de vínculo profissional ou funcional com o Poder Público.

§ 3.º No caso de profissional cuja função envolva atividades de risco, a concessão do Título somente será admitida quando o ato praticado extrapolar de forma inequívoca o dever funcional ordinário, mediante demonstração do caráter excepcional da conduta.

§ 4.º Não caracteriza, por si só, mérito por ato de bravura:

- I - o cumprimento regular de dever legal ou funcional;
- II - a atuação esperada no exercício normal da profissão;
- III - condutas genéricas de zelo, diligência ou responsabilidade;
- IV - ações continuadas ou rotineiras, ainda que meritórias.

§ 5.º A proposição deverá conter descrição detalhada do fato, com indicação do local, da data, das circunstâncias do ocorrido e do risco envolvido, podendo ser instruída com documentos, registros oficiais ou testemunhais.

CAPÍTULO VIII

DO TÍTULO DO MÉRITO "JOSÉ PACHECO DOS SANTOS" DE DIREITOS HUMANOS

Art. 11. O Título do Mérito “José Pacheco dos Santos” de Direitos Humanos destina-

se a homenagear pessoa física ou entidade que tenha se destacado de forma relevante, concreta e comprovável na promoção, proteção ou defesa dos direitos humanos.

§ 1.º Caracteriza mérito em direitos humanos, entre outros:

I - a atuação contínua ou a realização de ações relevantes voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana;

II - a defesa de direitos de grupos em situação de vulnerabilidade, discriminação ou exclusão social;

III - o desenvolvimento de projetos, iniciativas ou ações com impacto social efetivo na promoção da cidadania e dos direitos fundamentais;

IV - a contribuição significativa para a conscientização, prevenção ou enfrentamento de violações de direitos humanos.

§ 2.º O Título poderá ser concedido a pessoa física ou entidade da sociedade civil.

§ 3.º Não caracteriza, por si só, mérito em direitos humanos:

I - a mera manifestação pública de opiniões ou posicionamentos genéricos;

II - a participação eventual em eventos, campanhas ou atos isolados sem repercussão social relevante;

III - o exercício regular de função pública, atividade profissional ou militância desacompanhada de ações concretas e resultados verificáveis;

IV - a notoriedade pessoal dissociada de efetiva atuação na área.

§ 4.º A proposição deverá conter descrição objetiva e circunstanciada das ações desenvolvidas, do período aproximado de atuação, do público beneficiado e dos resultados ou impactos alcançados.

CAPÍTULO IX

DOS LIMITES, DO PROCEDIMENTO E DA ENTREGA DOS TÍTULOS

Art. 12. A concessão de qualquer Título de Mérito dependerá de requerimento apresentado por Vereador, instruído com justificativa circunstanciada, demonstrando o enquadramento do homenageado nos critérios objetivos previstos nesta Resolução.

§ 1.º A proposição deverá ser subscrita por, no mínimo, dois terços da composição da Câmara Municipal, e será dirigida à Mesa Executiva.

§ 2.º A justificativa deverá conter, de forma clara e objetiva, a descrição das ações, resultados ou serviços prestados, vedadas exposições genéricas ou meramente laudatórias.

§ 3.º A proposição deverá ser instruída com certidões de antecedentes criminais do homenageado, emitidas pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal há, no máximo, 90 (noventa) dias da data de sua apresentação.

Art. 13. A entrega dos Títulos de Mérito ocorrerá preferencialmente em sessão ordinária, hipótese em que a programação regimental será suspensa para esse fim, ou, excepcionalmente, em sessão solene específica.

Art. 14. A proposição de concessão de Título de Mérito será submetida à apreciação da Presidência, que decidirá sobre seu deferimento após parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, quanto à observância dos requisitos formais e materiais previstos nesta Resolução.

§ 1.º O parecer da Procuradoria Jurídica limitar-se-á à análise da conformidade jurídica e normativa da proposição, não abrangendo o mérito político da homenagem.

§ 2.º O deferimento pela Presidência constitui condição para o prosseguimento da proposição e para o agendamento da entrega do Título de Mérito.

Art. 15. O diploma do Título de Mérito conterá, obrigatoriamente:

I - o Brasão do Município de Maringá;

II - a denominação da categoria do Título concedido;

III - o nome completo do homenageado;

IV - a expressão: "Em reconhecimento do Poder Legislativo do Município de Maringá, por sua relevante atuação";

V - a data da concessão e as assinaturas do Presidente e do 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 16. Não poderá haver a entrega de mais de um Título de Mérito por sessão ordinária, ressalvados:

I - os casos de homenagem a grupos de pessoas ou integrantes de entidade, pela mesma espécie de atuação relevante;

II - as hipóteses em que, mediante decisão fundamentada da Presidência, seja autorizada a realização de mais de uma entrega na mesma sessão, em razão da relevância institucional da homenagem ou de data previamente agendada.

Art. 17. O agendamento da sessão para entrega do Título de Mérito deverá ser solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1.º Havendo mais de uma solicitação para a mesma data, terá preferência a proposição protocolizada em primeiro lugar, observados os requisitos desta Resolução.

§ 2.º Nos casos em que não haja agendamento prévio e a antecedência seja inferior a 30 (trinta) dias, a data será reservada à proposição primeiramente apresentada, a critério da Mesa Executiva.

Art. 18. Cada Vereador poderá propor, no máximo, 5 (cinco) Títulos de Mérito por sessão legislativa, independentemente da categoria.

Parágrafo único. Em caso de homenagem coletiva, não haverá limite quanto ao número de homenageados na proposição, contudo, para fins de recebimento da homenagem em Plenário, o quantitativo ficará limitado a 10 (dez) pessoas.

Art. 19. Cada pessoa poderá receber até 2 (dois) Títulos de Mérito, desde que concedidos em razão de fatos distintos.

Art. 20. A entrega do Título de Mérito poderá ocorrer fora das dependências da Câmara Municipal, em evento relacionado ao homenageado, desde que autorizado pela Presidência.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ficam revogadas a Resolução n. 371, de 23 de abril de 1993, a Resolução n. 486, de 2 de outubro de 2002, a Resolução n. 487, de 18 de novembro de 2002, a Resolução n. 508, de 1.º de outubro de 2004, a Resolução n. 566, de 28 de agosto de 2009, a Resolução n. 579, de 10 de junho de 2011, a Resolução n. 657, de 04 de setembro de 2020 e demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de junho de 2026.

MAJÔ CAPDEBOSCQ
Presidente

SIDNEI TELLES
1.º Vice-Presidente

MÁRIO VERRI
2.º Vice-Presidente

JEREMIAS
3.º Vice-Presidente

MÁRIO HOSSOKAWA
1.º Secretário

ODAIR FOGUETEIRO
2.º Secretário

ITALO L. MARONEZE
3.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Presidente**, em 24/06/2026, às 15:59, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, 1º Vice-Presidente**, em 24/06/2026, às 16:21, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Geremias Vicente da Silva, 3º Vice-Presidente**, em 24/06/2026, às 17:07, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Odair de Oliveira Lima, 2.º Secretário**, em 24/06/2026, às 17:49, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Sérgio Verri, 2º Vice-Presidente**, em 25/06/2026, às 11:39, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Italo Lourenço Maroneze, 3.º Secretário**, em 25/06/2026, às 12:22, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, 1.º Secretário**, em 25/06/2026, às 13:02, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0463982** e o código CRC **AB03941B**.